



## ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DE EMBRIÕES DE BOVINOS E BUBALINOS COLETADOS IN VIVO E, OU PRODUZIDOS IN VITRO AOS ESTADOS PARTES

Nº do Certificado:	Número de páginas:
Data de emissão:	
Espécie:	
( ) Coletado <i>in vivo</i> ( ) Produzido <i>in vitro</i>	

## I. PROCEDÊNCIA:

Pais exportador:	
Nome e endereço do exportador:	
Nome e endereço do Laboratório de Manipulação (LM) ou Equipe de Coleta (EC) ou Produção (EP) de embriões:	
Número de aprovação do Laboratório de Manipulação (LM) ou Equipe de Coleta (EC) ou Produção (EP) de embriões:	
Quantidade de botijões (por extenso)	
Número de Lacres(s) do(s) botijão(ões)	

## II. DESTINO:

Estado Parte de Destino:	
Nome do importador:	
Endereço do importador:	

## III. TRANSPORTE

Meio de Transporte:	
Local de saída:	

## IV. INFORMAÇÕES REFERENTES AOS EMBRIÕES DE CADA DOADORA:

Nº de identificação da fêmea doadora <sup>1</sup>	Raça	No de identificação do macho doador	Raça	Data da coleta <sup>2</sup> / cultivo <sup>3</sup>	Nº de embriões	Identificação de palhetas

1. Para embriões produzidos *in vitro*, pode ser utilizado o número do lote dos animais.

2. Para embriões coletados *in vivo*;

3. Para embriões produzidos *in vitro*

\*As palhetas contêm apenas embriões procedentes da mesma coleta / cultivo

## V. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, durante o período de coleta e produção dos embriões (tachar o que não corresponda):

1.1. o país exportador é reconhecido como livre da doença pela OIE;

ou

1.2. o país exportador se declara livre, de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE, e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

2. Com relação à Dermatose Nodular Contagiosa (tachar o que não corresponda):

2.1. O país ou zona do país exportador cumpre com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre da doença e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador;

ou

2.2. As fêmeas doadoras:

2.2.1. não manifestaram nenhum sinal clínico da doença no dia da coleta ou produção dos embriões nem durante os vinte e oito (28) dias posteriores,

e,

2.2.2. permaneceram em estabelecimento(s) no(s) qual(is) não foi registrado nenhum caso da doença durante os sessenta (60) dias anteriores à coleta ou produção dos embriões;

e

2.2.3. uma das seguintes opções:

2.2.3.1. foram vacinadas regularmente contra a doença de acordo com as recomendações do fabricante da vacina;

Nome do produto	Laboratório	Tipo de vacina / N. de série	Data

ou

2.2.3.2 resultaram negativas a duas provas sorológicas para a detecção de anticorpos específicos contra o vírus da dermatose nodular contagiosa realizadas no dia da coleta e vinte e um (21) dias depois da mesma;

Prova	Data	Data

ou

## SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 288, DE 24 DE JULHO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação

de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Lays Wouters Ungolini, inscrita no CRMV/SC Nº 8226, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.004385/2018-04 no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 163420 do Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

## PORTARIA Nº 289, DE 25 DE JULHO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designada pela Portaria nº 1.756, de 10/08/2017, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso

2.2.3.3. resultaram negativas em uma prova de PCR para identificação do agente em uma amostra de sangue tomada no dia da coleta.

Prova	Data
PCR	

3. Com relação à Febre do Vale do Rift: (tachar o que não corresponda)

3.1. O país ou zona do país exportador cumpre com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado(a) livre de Febre do Vale do Rift, e essa condição é reconhecida pelo Estado Parte importador;

ou

3.2. No caso de embriões coletados *in vivo*, as fêmeas doadoras:

3.2.1. não manifestaram nenhum sinal clínico de Febre do Valle do Rift durante os catorze (14) dias anteriores e os catorze (14) dias posteriores à coleta dos embriões,

e

3.2.2. foram submetidas a um teste de ELISA ou vírus neutralização (VN), pelo menos catorze (14) dias depois da última coleta, com resultado negativo.

Prova	Data

4. Com relação à tuberculose: (tachar o que não corresponda)

4.1. as doadoras procedem de rebanhos livres da doença,

ou

4.2. apresentaram resultado negativo a uma prova diagnóstica de tuberculização intradérmica, com tuberculina PPD bovina ou PPD bovina e aviária, realizada durante o período de trinta (30) dias prévios à primeira coleta.

Prova	Data

5. A equipe de coleta de embriões *in vivo* (EC), a equipe de produção de embriões *in vitro* (EP) e o laboratório de manipulação de embriões (LM), fixos ou móveis, estão aprovados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador;

6. O LM não está localizado ou as ECs ou EPs não atuaram em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças de bovinos e bubalinos, cuja transmissão possa ocorrer por meio dos embriões.

7. As doadoras permaneceram no rebanho de origem por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores à coleta dos embriões. Nesse período, assim como nos trinta (30) dias posteriores à coleta, em tal rebanho não foi reportado oficialmente nenhum caso de Diarreia Viral Bovina e as referidas doadoras não apresentaram nenhum sinal clínico de doenças passíveis de serem transmitidas por embriões.

7.1. No caso de embriões produzidos *in vitro*, os animais doadores não procedem de estabelecimentos que foram objeto de restrições relacionadas nem à febre aftosa nem à peste dos pequenos ruminantes, e não foi extraído nenhum tecido nem foram aspirados ovócitos em uma zona infectada ou que foi objeto de restrições veterinárias relacionadas a essas doenças. (tachar caso não corresponda)

8. No caso de doadoras importadas, essas são procedentes de países livres de Pleuropneumonia Contagiosa Bovina e permaneceram por pelo menos sessenta (60) dias prévios à coleta no país exportador dos embriões.

9. O sêmen utilizado para produção dos embriões foi obtido em um Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), aprovado pela Autoridade Veterinária do país de origem do sêmen, cumprindo com as "Condições Gerais de Higiene nos Centros de Coleta e Tratamento de Sêmen", e as descritas no capítulo referente à "Coleta e Tratamento de Sêmen de Bovinos, de Pequenos Ruminantes e de Varrões" do Código Terrestre da OIE.

10. Os embriões foram coletados, processados e armazenados de acordo com as recomendações estabelecidas no Código Terrestre da OIE e no Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS). Em todos os casos, foi utilizado o protocolo que inclui as lavagens suplementares com tripsina, contemplado no referido Manual.

10.1. Após as lavagens, a zona pelúcida de cada embrião foi examinada na sua superfície, usando microscópio com aumento não menor que 50x, mostrando-se intacta e livre de material aderente.

11. Todo equipamento utilizado para coletar, produzir, manipular, lavar, congelar e armazenar os embriões foi esterilizado antes do uso, de acordo com as recomendações do Manual da IETS.

12. Todos os produtos biológicos de origem animal utilizados na coleta, produção, processamento e armazenamento dos embriões estão livres de microorganismos. Somente foi utilizado soro fetal bovino, albumina sérica ou qualquer outro produto de origem de ruminantes, procedente de países reconhecidos pela OIE como de risco insignificante ou de risco controlado e sem registro de casos, em relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina.

13. Os embriões foram armazenados em botijão novo ou lavados e desinfetados, utilizando nitrogênio líquido de primeiro uso, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque. Durante esse período, nenhum sinal clínico de doença transmissível foi registrado no estabelecimento onde os embriões foram coletados e nem nas fêmeas doadoras.

14. No momento do embarque, o botijão foi lacrado sob supervisão da Autoridade Veterinária do país exportador.

Número do lacre	
-----------------	--

Este CVI tem validade de sessenta (60) dias a partir da sua data de emissão para ingresso no Estado Parte importador.

Local e data de emissão: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Nome e assinatura do Veterinário Oficial: \_\_\_\_\_

Carimbo da Autoridade Veterinária

XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, Alexandre Miguel de Souza, inscrito no CRMV/SC Nº 2865, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.000904/2017-76, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 027 de 08.02.2017.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO